



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 100 /15 – CEFOR
AO PROJETO E À MENSAGEM RETIFICATIVA**

Inclui inc. XVII no art. 10 da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007 – que organiza, no âmbito da Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, o Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (SMDC), institui o Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon/PMPA), o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Condecon) e o Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), revoga as Leis nºs 7.168, de 27 de outubro de 1992, e 7.481, de 2 de setembro de 1994, e a Lei Complementar nº 360, de 6 de dezembro de 1995 –, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Mensagem Retificativa, de autoria do Executivo Municipal.

No Ofício de encaminhamento, o senhor prefeito municipal informa que o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor (Condecon) manifestou interesse junto à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC) para a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Rio Grande do Sul como entidade permanente privada e representativa naquele colegiado de fornecedores e consumidores.

A Proposição está tramitando desde fevereiro de 2014, tendo recebido, inicialmente, pareceres da Procuradoria, pela tramitação, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inexistência de óbice de natureza jurídica, desta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL e da Comissão de



PARECER Nº 100 /15 – CEFOR
AO PROJETO E À MENSAGEM RETIFICATIVA

Urbanização, Transportes e Habitação, pela aprovação.

Posteriormente, em março deste ano, houve o envio de Mensagem Retificativa com o propósito de melhor adequar a redação do Projeto, ajustando-a.

Uma das alterações propostas consiste em substituir, na representação no Conselho, a Câmara Municipal de Porto Alegre pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Rio Grande do Sul, conquanto há o entendimento de a Casa Legislativa não integrar conselhos municipais em razão de sua função fiscalizadora dos atos do Executivo. A outra é permitir a eleição para os cargos de presidente, vice-presidente e secretário-geral do Conselho, mediante regulamentação própria, por representantes indicados pela sociedade civil, dando ao Condecon a possibilidade de melhor exercer sua organização e atribuições.

Na sequência, foram ouvidas a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e, novamente, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, quanto à Mensagem Retificativa. Retorna, agora, o expediente a esta Comissão, por força do disposto no § 2º do art. 107 do Regimento, para novo Parecer.

A análise nesta Cefor deve considerar as competências específicas estabelecidas no artigo 37 do Regimento e, neste sentido, verifica-se que não há qualquer implicação de ordem orçamentária ou financeira, razão pela qual somos pela **aprovação** do Projeto com a Mensagem Retificativa.

Sala de Reuniões, 5 de agosto de 2015.


Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.



PARECER N° 100 /15 – CEFOR
AO PROJETO E À MENSAGEM RETIFICATIVA

Aprovado pela Comissão em 11.08.15


Ver. João Carlos Nedel – Presidente


Ver. Airto Ferronato


Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


Ver. Idenir Cecchim